

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização
Gabinete do Conselheiro Marco Aurélio Moreira Alves

Boletim de Serviço Eletrônico em 03/05/2017

Recurso CRSNSP nº7100**Processo nº 15414.100100/2011-10****RECORRENTES: Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.A (Atual Santander Seguros S.A)****RECORRIDO: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP****RELATOR:** Marco Aurélio Moreira Alves**RELATÓRIO**

Senhores Conselheiros,

Trata-se de Denúncia formulada pela segurada, Sra. Laura Aparecida Rodrigues Silva, em face da Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.A., em razão da insegurança sentida pela Reclamante após a migração da apólice de seu seguro de vida da COSESP para a SANTANDER, uma vez que esta não vem realizando a cobrança do prêmio de forma regular e sistemática, bem como não informou se as condições contratuais e os valores do capital segurado se mantiveram idênticos ao seguro de origem.

A COPAT/DIANA as fls. 272/284 analisando a documentação juntada pela COSESP e pela Santander, propõe a intimação (fls. 285/288) da Recorrente pelas seguintes infrações:

3.1 – Ausência de Proposta de Seguro, Proposta de Adesão ou Proposta de Inscrição;

3.2 – Descumprir cláusulas previstas nos contratos comercializados, ao não enviar proposta de adesão ao segurado quando da renovação da apólice;

3.3 – Não disponibilizar ao proponente as Condições Contratuais antes da assinatura da proposta;

4.1 – Emitir Certificado de Seguro irregularmente – emissão vencida;

4.2 – Emitir Apólice, Plano, Título ou qualquer documento fora do prazo legal de 15 dias;

5.1 – Descumprir os compromissos resultantes dos Contratos Comercializados, ao excluir a garantia do seguro sem a devida redução do valor do prêmio e sem anuênciam do segurado;

5.2 – Não estabelecer nas Condições Gerais do Seguro que qualquer modificação da apólice em vigor, que implique em ônus ou dever para os segurados ou a redução de bens direitos, dependerá da anuênciam expressa de segurados que representem no mínimo $\frac{3}{4}$ do grupo segurado;

5.3 – Descumprir cláusulas previstas nos Contratos comercializados, ao renovar o contrato, que implicou ônus ou dever para os segurados, sem a anuênciam de $\frac{3}{4}$ do grupo segurado;

6.1 – Emitir apólice sem preenchimento da Proposta;

7.1 – Não manter devidamente arquivados os documentos de guarda obrigatória;

8.1 – Não atender a solicitação da SUSEP.

A Seguradora apresentou sua defesa às fls. 300/324, limitando-se a informar que o novo contrato de seguro de vida estipulado junto a companhia, respeitou os termos do art. 6º da Circular SUSEP nº 317/2006, na medida em que não houve a necessidade da anuência expressa dos segurados, visto que as condições contratuais permaneceram idênticas, não implicado em ônus ou dever adicional para a segurada.

Em parecer técnico ofertado às fls. 329/335, o DIFIS/CGJUL opina pela insubsistência dos itens 3.2 e 3.3 por serem desdobramentos do item 3.1; do item 4.2 por ser desdobramento do item 4.1, e dos itens 5.3, 7.1 e 8.1 por não terem sido comprovadas a materialidade das infrações. Em contrapartida, opina pela subsistência dos itens 3.1, 4.1, 5.1, 5.2 e 6.1. Posicionamento igualmente seguido pela PRGER às fls. 336/338.

Pelo Termo de Julgamento de fls. 346/348 o Coordenador Geral Coordenação-Geral de Julgamentos, julgou improcedente os **itens 3.2, 3.3, 4.2, 5.3, 7.1 e 8.1** da Denúncia, e procedente os demais itens da seguinte forma:

Item 3.1 - aplicada a pena de multa no valor de R\$ 11.000,00, prevista na alínea “n”, inciso II, artigo 5º da Resolução CNSP nº 60/01, considerando a agravante do inciso IV do art. 52 da mesma Resolução.

Item 4.1 - aplicada a pena de multa no valor de R\$ 11.000,00, prevista na alínea “n”, inciso II, artigo 5º da Resolução CNSP nº 60/01, considerando a agravante do inciso IV do art. 52 da mesma Resolução.

Item 5.1 - aplicada a pena de multa no valor de R\$ 38.000,00, prevista na alínea “g”, inciso IV, artigo 5º da Resolução CNSP nº 60/01, considerando a agravante do inciso IV do art. 52 da mesma Resolução, e as reincidências de fls. 260.

Item 5.2 - aplicada a pena de multa no valor de R\$ 13.000,00, prevista na alínea “f”, inciso III, artigo 5º da Resolução CNSP nº 60/01.

Item 6.1 - aplicando a pena de multa no valor de R\$ 8.000,00, prevista na alínea “n”, inciso II, artigo 5º da Resolução CNSP nº 60/01, considerando a atenuante do inciso III do art. 53 da mesma Resolução.

A Seguradora interpôs Recurso às fls. 377/379, alegando para o **item 3.1** que não houve necessidade da anuência da denunciante, visto que não ocorreu qualquer alteração nas condições do seguro anterior; quanto ao **item 4.1**, afirma que o número da apólice incorreta se deu em razão de um erro formal na emissão do certificado que foi prontamente reparado; no que tange ao **item 5.1**, ressalta que a apólice em questão não é vitalícia e sim com vigência de 1 ano, conforme demonstrado na cláusula 6.1 das Condições Gerais; por fim, para o **item 6.1** afirma que o documento apresentado se refere a segunda via do documento eletrônico, face a não localização da primeira via em tempo hábil.

A douta representação da Fazenda Nacional exerce juízo positivo para o conhecimento e negativo para o provimento, consoante fls. 389/391.

É o relatório.

À Secretaria.

Marco Aurélio Moreira Alves – Conselheiro Relator.

Representante da FENAPREVI.



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio Moreira Alves, Conselheiro(a)**, em 23/05/2017, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[informando o código verificador 0016449 e o código CRC B5A41EFF.](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Gabinete do Conselheiro Marco Aurélio Moreira Alves

Recurso CRSNSP nº 7100

Processo nº 15414.100100/2011-10

RECORRENTES: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR:

EMENTA: Denúncia que resultou em imputações distintas - Seguradora - Seguro de Vida - Migração de Apólice - Materialidade comprovada - Recurso conhecido e provido parcialmente

VOTO DO RELATOR

Trata-se de denúncia instaurada com 11 itens, em que sendo julgado improcedente os itens 3.2, 3.3, 4.2, 5.3, 7.1 e 8.1, a Zurich Santander Brasil interpôs recurso em relação aos itens – 3.1, 4.1, 5.1 e 6.1, deixando de apresentar recurso em relação ao item 5.2.

Com relação ao item 3.1, a Recorrente está sendo punida pela ausência de proposta de seguro, proposta de adesão ou proposta de inscrição na contratação do seguro de vida em grupo.

Analizando o contido nos autos, verifico que o Banco Santander era o Estipulante da apólice nº 1427, garantida pela COSESP Seguros, sendo certo que este comunicou a não renovação da apólice ao término de sua vigência que se daria em 28/02/2009 (fls.195).

Face o desinteresse da COSESP na renovação da apólice, o Banco Santander encaminhou carta aos seus clientes informando que estaria estipulando novo contrato de seguro de vida em grupo junto a Santander Seguros S.A, nas mesmas condições e valores contratados na apólice anterior.

Assim, constato que o presente caso se refere à migração ou encampação de apólice, em que ocorrendo a troca de seguradoras, deve ser admitido compulsoriamente e automaticamente todos os componentes do grupo segurado, sem exceção, em razão da determinação contida no art. 21 da Resolução CNSP nº 117/2004, in verbis:

"Art. 21. No caso de recepção de grupo de segurados e assistidos, originada em processo de migração de apólices, deverão ser admitidos todos os componentes do grupo cuja cobertura esteja em vigor, inclusive aqueles afastados do serviço ativo por acidente ou doença.

Parágrafo único. Na hipótese de migração de apólices, poderão ser estendidas à nova sociedade seguradora as condições gerais, as condições especiais, o contrato e a nota técnica atuarial, mediante autorização da SUSEP, na forma da regulação específica".

Percebe-se pela leitura da norma, que a Autarquia, buscando proteger o direito do segurado e garantir a não interrupção da obrigação contratual, impõe nos casos de migração de apólice, a continuidade e a permanência das mesmas condições e benefícios para massa segurada.

Assim sendo, não há que se falar na obrigatoriedade da apresentação e assinatura de novo cartão proposta, uma vez que já houve manifestação anterior do segurado, momento em que tomou conhecimento das condições do contrato.

Se assim se exigisse, haveria a necessidade de nova Declaração Pessoal de Saúde, o que ocasionaria, provavelmente, a não permanência de muitos dos segurados na apólice, diante de uma nova realidade médica.

Portanto, tratando-se de caso de migração de apólice, em que não há obrigatoriedade da assinatura de cartão proposta, por não se tratar de nova contratação, mas sim da continuidade do contrato já existente por outra Seguradora, nos termos do que dispõe o art. 21 da Resolução 117/2004, deve ser dado provimento ao item 3.1 do recurso.

No que tange ao item 4.1, a Recorrente restou apenada por emitir certificado de seguro irregularmente, na medida em que a apólice já se encontrava vencida.

A materialidade da infração restou comprovada, uma vez que inobstante a Reclamada tenha trazido aos autos a Apólice Coletiva nº 1151 – 02/02/2004 – 02/02/2009 (fls.116/116v) e a Apólice Coletiva nº 3430 – 01/03/2010 – 01/03/2015 (fls.124/124v), demonstrando que durante o período de 03/02/2009 a 03/01/2010 não havia apólice coletiva vigente, junta, todavia, o Certificado Individual com vigência para o período de 01/03/2009 a 01/03/2010 (fls. 134) e o Cerificado Individual com vigência de 01/03/2010 a 01/03/2011(fls. 135), conforme abaixo destacado:

Apólice Coletiva	Vigência	Certificado Individual
Nº 1151	02/02/2004 a 02/02/2009	01/03/2009 a 01/03/2010
Sem apólice		03/02/2009 a 03/01/2010
Nº 3430	01/03/2010 a 01/03/2015	01/03/2010 a 01/03/2011

Destarte, reconhecendo que os certificados individuais emitidos pela Seguradora ultrapassaram a vigência das respectivas apólices coletivas evidenciando a materialidade da infração, mantenho, portanto, a penalidade aplicada por ter sido infringido o disposto no § 1º do art. 28 da Resolução CNSP nº 117/2004.

O item 5.1 apurou que a Recorrente descumpriu os compromissos resultantes de contratos comercializados, ao excluir a garantia do seguro sem a devida redução do valor do prêmio e sem anuênciam do segurado.

Tal infração restou devidamente comprovada nos autos, conforme apurado pela COPAT/DIANA as fls. 276/278, in verbis:

“Ademais o seguro contratado pela reclamante com a Cosesp (fls.95) contemplava as seguintes coberturas: Morte Natural, dupla indenização para Morte Acidental e Invalidez Permanente Total/Parcial por acidente. As apólices nº 1151 e 3034 mantiveram essas mesmas coberturas, enquanto os Certificados Individuais (fls.134/135) apresentam outra nomenclatura;

[...]

Vejamos o que traz o campo “observações” dos referidos Certificados Individuais: “Para os certificados que tenham as coberturas Morte e Indenização Adicional por Morte Acidental, no caso de Morte em decorrência de acidente coberto, os valores dessas coberturas se acumulam.”;

Entretanto, o certificado à fls. 136, emitido na apólice nº 3430, com vigência de 01/03/2011 à 01/03/2012, traz no campo “Observações”: “Para os certificados que tenham as coberturas Morte e Indenização Adicional por Morte Acidental, no caso de morte em decorrência de acidente coberto, os valores dessas coberturas não se acumulam.”

O acréscimo da palavrinha NÃO na observação acima altera completamente as garantias do seguro. Quando antes se tinha uma indenização dobrada para o evento “Morte por acidente”, agora tem-se a cobertura “Morte por qualquer causa”, ou seja, qualquer que seja a razão da morte do segurado, o valor da indenização será o mesmo. Saliente-se que não houve a correspondente redução do valor do prêmio.” (g. nosso)

Logo, uma vez que ocorreu a exclusão de garantia do seguro sem a devida redução do valor do prêmio e sem a anuênciam do segurado, ao ser incluída a palavra “Não” no certificado de fls. 136, diferentemente do que constava no anterior restou configurada a materialidade da infração, razão pela qual ratifico a sanção aplicada em primeira instância para o item 5.1.

Por fim, para o item 6.1, emitir apólice sem preenchimento da proposta, caso similar ao tratado no item 3.1, não há que se falar no preenchimento e assinatura de cartão proposta quando se tratar de migração ou encampação de apólice coletiva, nos termos do que dispõe o art. 21 da Resolução 117/2004.

Nesse sentido, dou provimento ao item 6.1 da Denúncia.

Diante disto e pelo contido no processo supracitado, manifesto meu VOTO, no sentido de conhecer o recurso e dar provimento aos itens 3.1 e 6.1 da Denúncia, e negar provimento aos itens 4.1 e 5.1 mantendo a sanção já aplicada aos referidos itens, pelas razões expostas.

É o voto.

Marco Aurélio Moreira Alves - Conselheiro Relator.

Representante FENAPREVI



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio Moreira Alves, Conselheiro(a)**, em 14/06/2017, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0017597** e o código CRC **464A845E**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

242^a Sessão

Recurso CRSNSP nº 7100

Processo nº 15414.100100/2011-10

RECORRENTE: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A (ATUAL SANTANDER SEGUROS S/A)

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: MARCO AURÉLIO MOREIRA ALVES

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia que resultou em imputações distintas - Seguradora - Seguro de Vida em Grupo- Item 3.1. Ausência de proposta de seguro, proposta de adesão ou proposta de inscrição em 01/03/2009. Item 4.1. Emitir certificado de seguro irregularmente, em 01/03/2009. Item 5.1. Descumprir os compromissos resultantes dos contratos comercializados. Item 6.1. Emitir apólice sem preenchimento da proposta, em 02/02/2004. Migração de Apólice - Materialidade comprovada - Recurso conhecido e provido parcialmente.

PENALIDADE ORIGINAL: Item 3.1 - Multa no valor de R\$ 11.000,00; Item 4.1 - Multa no valor de R\$ 11.000,00; Item 5.1 - Multa no valor de R\$ 38.000,00; e Item 6.1 - Multa no valor de R\$ 8.000,00.

BASE NORMATIVA: Item 3.1 - Art. 88 do Decreto-Lei no 73/66 c/c §1º do art. 17 da Resolução CNSP no 117/04; Item 4.1 - Art. 88, caput e parágrafo único do Decreto-Lei no 73/66 c/c § 10 do art. 28 da Resolução CNSP nº 117/04; Item 5.1 - Art. 765 do Código Civil Brasileiro; e Item 6.1 - Art. 88, caput e parágrafo único do Decreto-Lei no 73/66 c/c o art. 6º da Resolução CNSP no 107/04.

ACÓRDÃO CRSNSP 6191/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, nos termos do voto do Relator (i) por maioria, dar provimento ao recurso quanto aos itens 3.1 e 6.1 da Deúncia, vencido o Conselheiro Thompson da Gama Moret Santos que votou pelo desprovimento; (ii) por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto aos itens 4.1 e 5.1 da Denúncia.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Dorival Alves de Sousa e Marco Aurélio Moreira Alves. Declaração de impedimento dos Conselheiros Washington Luis Bezerra da Silva e André Leal Faoro. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte e Virgilio Porto Linhares Teixeira, a Secretaria Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretaria Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2017.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVERA
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Presidente**, em 03/07/2017, às 22:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0031309** e o código CRC **CB321F92**.



Documento assinado eletronicamente por **Theresa Christina Cunha Martins, Secretário-Executivo Adjunto**, em 04/07/2017, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0031675** e o código CRC **9FE889A8**.